



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.852 - RS (2017/0056393-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FELIX BORDIGNON
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA THOMPSON FLORES E OUTRO(S) - RS092229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DA ORIGEM. INDISPENSABILIDADE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO CONCRETO. IDONEIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - Para que se reconheça o requisito constitucional do prequestionamento, não basta que o inconformismo seja deduzido nas razões recursais, é necessário que o Tribunal sobre ele se pronuncie, formulando tese jurídica sobre a questão.

2 - Apresentados dados concretos para justificar a exasperação da pena-base, os quais realmente apontem para uma maior reprovabilidade da conduta, não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

3 - Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.852 - RS (2017/0056393-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : FELIX BORDIGNON
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA THOMPSON FLORES E OUTRO(S) - RS092229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega o agravante, em suma, que embora não tenha o Tribunal *a quo* se manifestado sobre a questão relativa à legalidade da pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor a motorista profissional foi aventada tanto na apelação quanto nos embargos de declaração, concluindo, assim, que nas razões do recurso especial, ainda que implicitamente, fora apontada negativa de prestação jurisdicional e consequente violação ao art. 619 do CPP.

Prossegue alegando que a vetorial da culpabilidade foi negatizada sem se apontar o porquê do apenamento mais gravoso.

O MPRS apresentou impugnação, manifestando-se pelo improvimento do agravo.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.852 - RS (2017/0056393-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 608/611):

Trata-se de agravo que objetiva o destrancamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, apontando violação ao art. 59 do CP.

A instância ordinária inadmitiu o recurso especial com fundamento nos óbices das súmulas 83 e 211/STJ e 282 e 356/STF.

Nas razões do agravo, sustenta o recorrente que o respeito aos precedentes não os tornam imutáveis, sob pena de impedir o desenvolvimento do próprio direito, de modo que devem estar submetidos a permanente reavaliação, dando-lhes, eventualmente, novos contornos, por meio de alguma peculiaridade que distinga ou mesmo leve à superação total ou parcial dos mesmos (fl. 552), bem como aduz que a insurgência foi prequestionada, na medida em que suscitada nas razões dos embargos de declaração.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

Pugna o recorrente pela exclusão do desvalor conferido à vetorial da culpabilidade, porquanto o fato de um motorista profissional (recorrente) ter dado causa a um fatal acidente automobilístico não extrapola as elementares do tipo penal, bem como postula pelo afastamento da sanção relativa à suspensão do direito de dirigir, pois, além de inviabilizar sua reinserção no mercado de trabalho, afeta diretamente a sua única fonte de renda.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática descrita no art. 302, caput, da Lei n. 9.503/97 (por três vezes), na forma do art. 70 do CP, às penas de 3 anos e 9 meses de detenção, no regime prisional aberto, além da suspensão do direito de dirigir pelo mesmo prazo da condenação, substituída a sanção corporal por medida restritiva de direitos.

Interposta apelação por ambas as partes, conquanto afastado o desvalor atribuído à vetorial das consequências do crime, foi negatizada a operadora da culpabilidade, mantendo-se, assim, a pena-base no mesmo quantum fixado pelo sentenciante, além de se ter reduzido a fração de incidência do concurso formal e o prazo da suspensão do direito de dirigir, concretizando-se as penas em 3 anos de detenção e 6 meses de suspensão do direito de dirigir. Pronunciou-se a Corte a quo, no que interessa ao presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, nos seguintes termos (fls. 394/395):

Observo que a magistrada aumentou a pena em 6 meses, na pena-base, considerando negativamente as consequências do delito. Aqui, efetivamente, assiste razão à defesa. Entretanto, **por se tratar de motorista profissional, como bem registrou a acusação no recurso, sendo essa uma circunstância sopesada negativamente, mantenho a pena basilar para cada um dos delitos em 2 anos e 6 meses de detenção.** Inexistem outras modificativas, mostrando-se adequada a pena estabelecida na origem, que, pelos argumentos supra, vai mantida. Registro, por oportuno, que vai negado o recurso ministerial, pois mantida a pena, embora por outros fundamentos.

É aplicável, efetivamente, o concurso formal de crimes. Todavia, ainda que considere suficiente a fundamentação trazida na decisão atacada (o número de vítimas), faço reparos no quantum aplicado, utilizando como parâmetro a jurisprudência maciça dos tribunais superiores [Conforme entendimento firmado por esta Corte, o aumento decorrente do concurso formal deve ser feito de acordo com o número de crimes cometidos, sendo que a prática de três infrações autoriza a exasperação da pena no percentual de 1/5 (um quinto)]. A partir disso, utilizando o parâmetro acima indicado, redimensiono a pena para 3 anos de detenção.

Além disso, merece redução a pena de suspensão aplicada, que, pelos vetores do art. 59 do CP e em proporção com a pena privativa definitiva (art. 293 do CTB), vai fixada em 6 meses.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ministerial e dou parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena para 3 anos de detenção e 6 meses de suspensão do direito de dirigir.

Opostos embargos de declaração defensivos, foram rejeitados.

O maior desvalor da circunstância judicial relativa à culpabilidade deve ser mantido, porquanto as circunstâncias concretas efetivamente extrapolaram o ordinário ao tipo penal, notadamente pelo crime ter sido praticado por motorista profissional, de quem se espera maior cuidado e responsabilidade no trânsito. Tal dever de cautela, contudo, a teor das ponderações contidas nos decisórios impugnados, deixou de ser observado pelo recorrente ao trafegar em velocidade superior a permitida na via e invadir a faixa de rolamento contrária, colidindo com o automóvel em que estavam presentes as três vítimas fatais. No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. COMPROVAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUÍZO. NECESSIDADE. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008, QUE MODIFICOU O ART. 400 DO CPP. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VETORIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEGALIDADE.

(...)

5. A exasperação da pena-base em 2 meses decorreu da análise desfavorável das seguintes circunstâncias judiciais: **culpabilidade (motorista profissional, do qual se exige mínima prudência e cautela)** e circunstâncias do crime (culpa grosseira, dirigindo em alta velocidade com veículo longo e carregado, necessitando adotar manobra perigosa para desviar seu veículo que acabou inclinando seu reboque sobre a vítima, estraçalhando a mesma). **Ora, foram utilizados dados concretos para justificar a exasperação da pena-base, o que aponta uma maior reprovabilidade da conduta, extrapolando o comum à espécie, não havendo qualquer ilegalidade no seu aumento.**

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1290291/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)

Por fim, registro que o pleito relativo ao afastamento da penalidade de suspensão do direito de dirigir não foi discutido pelas instâncias ordinárias, atraindo o óbice da ausência de prequestionamento. A propósito, ainda que provocada a discussão da matéria por intermédio de embargos de declaração, se ela deixou de ser apreciada pelas instâncias ordinárias, caberia à parte recorrente, quando da interposição do recurso especial, apontar o artigo 619 do Código de Processo Penal como violado ou de vigência negada, sob pena de mácula ao requisito constitucional do prequestionamento, haja vista a ausência de emissão de juízo de valor, por parte da Corte a quo, acerca da contrariedade da maneira como ora posta. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 8º DA LEI 9.296/96 (INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA). MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

(...)

3. "(...) a locução causas decididas autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos." (in Nelson Nery Júnior, Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, pág. 252).

4. Não tendo sido apreciada a questão referente à violação do artigo 8º da Lei 9.296/96, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, caberia à parte recorrente, quando da interposição do recurso especial, apontar o artigo 619 do Código de Processo Penal como violado ou de vigência negada, sob pena de não conhecimento da insurgência.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 508.417/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 422)

Nesse contexto, incidem, à espécie, as Súmulas 282/STF (aplicável por analogia) e 211/STJ, que, respectivamente, assim prelecionam: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; e Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Relativamente ao pleito de afastamento da penalidade de suspensão do direito de dirigir pelo fato de ser o réu motorista profissional, existe nessa Corte entendimento consolidado no sentido de que *a imposição da pena de suspensão do direito de dirigir é exigência legal, conforme previsto no art. 302 da Lei 9.503/97. O fato de o paciente ser motorista profissional de caminhão não conduz à substituição dessa pena restritiva de direito por outra que lhe seja preferível. (HC 66.559/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves. DJU de 07/05/2007).* 3. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1044553/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017).* Ademais, a matéria não foi prequestionada, tendo em vista que não basta a dedução do pedido nas razões de apelação ou dos embargos de declaração, é necessário que o Tribunal sobre ele se pronuncie, formulando tese jurídica sobre a questão, ônus do qual o agravante não se desincumbiu, na medida em que não demonstrou quando a questão foi efetivamente debatida e qual foi o entendimento firmado pela origem.

Quanto à vetorial da culpabilidade, como já consignado na decisão agravada, foram apresentados dados concretos, idôneos e suficientes para justificar a exasperação da pena-base, o que aponta para a maior reprovabilidade da conduta. No mesmo sentido:

Por fim, no que toca à tese de violação ao art. 59 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal e com fito de melhor esclarecer a questão, destaque-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ fls. 235/236):

A pena-base restou fixada um pouco acima do mínimo legal (02 anos e 06 meses), considerando a culpabilidade do acusado como superior à média, "dadas as condições pessoais do réu, que lhe impunham maior empenho no cumprimento de regras de trânsito de veículos", uma vez que se trata de motorista profissional, o que se mostrou adequado ao caso, não merecendo reparos.

Consoante se depreende de tal fundamentação, o acórdão assentou fundamento suficiente e idôneo para exasperar a pena-base, salientando dado concreto e pertinente para a vetorial valorada negativamente, fixando-a em 2 anos e 6 meses.

Dessa forma, conclui-se que a exasperação da pena-base foi concreta e dentro do critério da discricionariedade vinculada do magistrado, o que revela a sua idoneidade e a consequente desnecessidade de qualquer reparo. (AREsp 964612. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. DJe de 30/09/2016).

Diante desses elementos, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não apresentou argumentos aptos a desconsiderar as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0056393-4

AgRg no
AREsp 1.068.852 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010731220128210071 00434144820178217000 0054653860 0056355274 0056506553
0056763139 0056928195 02686817220168217000 03147171220158217000
03494203220168217000 07121200004520 10731220128210071 2686817220168217000
3147171220158217000 3494203220168217000 434144820178217000 70066293390
70070584875 70071392260 70072792997

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIX BORDIGNON
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA THOMPSON FLORES E OUTRO(S) - RS092229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIX BORDIGNON
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA THOMPSON FLORES E OUTRO(S) - RS092229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.